



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 01 de 2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, §4º DO RICM)

COMISSÕES (ART. 92, §4º do RICM): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RICM) e (II) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 61, II, "c" do RICM).

RELATÓRIO

O projeto de lei em comento dispõe sobre a concessão de parcelamento especial a contribuintes que tenham débitos inscritos em dívida ativa municipal.

Assim, o parcelamento abrangerá os créditos de natureza tributária, os quais serão apurados pela autoridade competente, podendo ser deferido em até 10 (dez) parcelas.

Além disso, consoante a previsão do § 3º do projeto de lei, os sujeitos passivos que optarem pelo pagamento à vista, obterão a isenção de juros e multa.

Eis o resumo dos fatos no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às matérias sujeitas à apreciação a ser realizada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineadas no artigo 61, I do Regimento Interno deste Órgão, é de se observar os consecutivos assuntos que serão expostos.

Com relação ao assunto aventado no projeto de lei, qual seja: parcelamento tributário, certo é que o Município detém a competência legislativa para regulamentá-lo a nível local, como se depreende dos incisos do artigo 30 da CF/88.

Além disso, o próprio Código Tributário Nacional estabelece no artigo 6º que os Municípios possuem a competência legislativa plena, desde que respeitadas a CF/88, Constituição Estadual, Lei Orgânica e a própria norma nacional.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Já no que concerne aos aspectos de técnica legislativa, com base na Lei Complementar n.º 95 de 1998, que regulamenta o parágrafo único do artigo 59¹ da CF/88, infere-se certa impropriedade relacionada à ordenação conferida aos parágrafos do artigo 1º, haja vista terem sido escritos por extenso, sendo que deveriam ser representados pelo sinal “§” seguidos de numeração ordinal. No ponto, propor-se-á emenda textual a fim de saná-la.

Ademais, quanto à espécie normativa escolhida para regulamentar a matéria, optou-se pela lei complementar. Entretanto, no ponto, verifica-se que o objeto veiculado no projeto não está constitucionalmente afetado à lei complementar.

Apesar disso, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que é válido lei complementar versar sobre matéria destinada à lei ordinária, desde que respeitado o devido processo legislativo referente àquela².

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os apontamentos feitos anteriormente, essa assessoria pugna pela viabilidade jurídica para a discussão e votação do projeto de lei complementar n.º 01 de 2026, que dispõe sobre a concessão de parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal.

S.M.J, eis o parecer.

Soledade de Minas, 12 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 12/02/2026 14:47:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
OAB/MG 234.179

¹ Art. 59. (...) Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

² ADI 2.926 “(...) 3. A votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples. A lei complementar inexigível deve ser tratada como lei ordinária.”